



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03495/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão  
Entidade/Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem – DER  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Inácio Bento de Moraes Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – ADITIVOS – OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB-264 – TRECHO MONTEIRO-ZABELÊ – EXAME DA LEGALIDADE – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Cumprimento de Acórdão. Regularidade da obra. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02556/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03495/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 662/2008, que julgou regular a Concorrência nº 09/2006, julgou regular no aspecto formal o contrato e os aditivos supracaracterizados e retornou os autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *CUMPRIDO* o Acórdão AC1-TC 662/2008;
- 2) JULGAR *REGULAR* a obra de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê;
- 3) RECOMENDAR ao atual gestor do DER estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03495/06**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03495/06 trata, originariamente, do exame da licitação CONCORRÊNCIA nº 09/2006, do contrato de nº 058/2006 e dos termos aditivos de nº 01/06, 02/07, 03/07, 04/07 e 05/07, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, objetivando a execução das obras de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê, cujo valor importou em R\$ 3.213.793,72.

Na sessão do dia 15 de maio de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC1-TC 662/2008, decidiu julgar REGULAR o procedimento licitatório em apreço, o contrato e os aditivos supracaracterizados e retornar os autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

A AUDITORIA DE OBRAS após realizar diligência in loco apontou um valor indevido de R\$ 23.580,09 referentes ao serviço de revestimento em paralelo, inclusive colchão de areia e serviço de asfalto diluído CM-30 e destacou que não foi apresentada cópia da seguinte documentação: relatórios, laudos e ensaios realizados; notas fiscais e recibos de pagamentos efetuados de algumas medições e termo de recebimento da obra.

O Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, então Diretor do DER-PB foi notificado e apresentou esclarecimentos às fls. 896/911.

A Auditoria, após analisar os fatos, concluiu que o excesso apontado foi reduzido para R\$ 1.336,40, apontou como irregularidades formais o não atendimento ao disposto no art. 67, §1º e art. 73, inciso I. §3º, da Lei 8.666/93, em função da ausência de registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato e o não recebimento da obra. Ressaltou ainda que não foram apresentados os relatórios/registros de acompanhamento da obra e notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, no que tange a algumas medições.

Novamente notificado o ex-gestor, apresentou novos documentos às fls. 926/951.

Em seu novo posicionamento, a Auditoria, com relação ao excesso apontado, remeteu a decisão para o Relator, devido o valor apontado ser irrisório; manteve seu posicionamento quanto às falhas que feriram a Lei 8.666/93 e citou que ainda não haviam sido disponibilizados os relatórios/registros de acompanhamento da obra e a nota fiscal e o comprovante de pagamento da 14ª medição (final).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC 662/2008 e pela regularidade da obra inspecionada; assinatura de prazo para a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade e recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem, pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03495/06**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado, constata-se que da obra inspecionada foi apontado um excesso no valor de R\$ 1.336,40, isso representa apenas 0,037% do valor empregado, entende o Relator que esse excesso pode ser relevado. Quanto às falhas que feriram dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, recomendo ao gestor atual do DER que observe o que preceitua a referida Lei para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE *CUMPRIDO* o Acórdão AC1-TC 662/2008;
- 2) *JULGUE REGULAR* a obra de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê;
- 3) RECOMENDE ao atual gestor do DER estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
Relator